

ESTADO DE SANTA CATARINA
Município de PESCARIA BRAVA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: 19/2018

Concorrência Pública nº: 01/2018

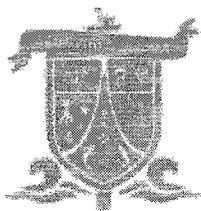
Requerente: Setor de Compras e Licitações

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca de Recursos Administrativos interpostos **TEMPESTIVAMENTE** por **SETEP CONSTRUÇÕES S.A** e **QUALIDADE CONSTRUÇÕES & PAVIMENTAÇÕES LTDA EPP**, nos Autos do Processo Administrativo nº 19/2018.

I – DO RECURSO APRESENTADO POR SETEP CONSTRUÇÕES S.A

A Recorrente **SETEP CONSTRUÇÕES S.A** postula em sua peça recursal, seja inabilitada a proponente **QUALIDADE CONSTRUÇÕES & PAVIMENTAÇÕES LTDA EPP**, por descumprimento ao item 7.3.2, especificamente quanto ao anexo nº 15, do Edital Licitatório.

Sustenta a Recorrente, que a licitante **QUALIDADE** deixou de apresentar atestado ou certidão referente à qualificação técnica, com as quantidades mínimas exigidas pelo comando editalício, eis que os atestados de fls. 312-313 e 318-319, não seriam documentos hábeis a comprovar a prévia execução pela licitante **QUALIDADE** de serviços de terraplanagem na quantidade mínima exigida pelo item 7.3.2 do Edital Licitatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Município de PESCARIA BRAVA

Intimadas as licitantes para apresentarem contrarrazões ao Recurso interposto pela Recorrente **SETEP**, sobrevieram aos Autos, o Processo Administrativo de nº 717/2018, que teve com objeto a apresentação de contrarrazões pela proponente **QUALIDADE**, ao Recurso interposto.

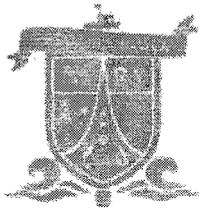
A Contrarrazoante sustentou preliminarmente, a falta de interesse Recursal da Recorrente, eis que a Contrarrazoante já fora inabilitada por descumprimento ao item 7.4.1.1 do Edital Licitatório, sendo que o Recurso interposto almeja a inabilitação da mesma. E no mérito aduziu que os atestados de capacidade técnica fornecidos atenderam as disposições editalícias, com a comprovação de sua aptidão técnica.

Pois bem.

Não merece acolhimento o Recurso interposto por **SETEP CONSTRUÇÕES S.A**, haja vista que a matéria em discussão já fora apreciada pelo Setor Técnico desta Prefeitura (fls. 866), que emitiu parecer no sentido de que os atestados fornecidos pela proponente **QUALIDADE** são documentos hábeis a comprovar a capacidade técnica da mesma, ou seja, atingiram o objetivo almejado pelas disposições editalícias referente à capacidade técnica.

Aliás, da previsão editalícia, observa-se que as empresas proponentes **devem apresentar comprovação de aptidão para execução de obras ou serviços de características semelhantes ao do objeto da presente licitação, verbis:**

7.3.2 Comprovação de aptidão da empresa proponente para execução de obras ou serviços de características semelhantes aos do objeto desta licitação, mediante a apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) pelo C.R.E.A, referente(s) às quantidades mínimas especificadas no ANEXO Nº 15, e de acordo com as Características Técnicas do Projeto contidas nesse mesmo ANEXO Nº 15. (grifo nosso)



ESTADO DE SANTA CATARINA
Município de PESCARIA BRAVA

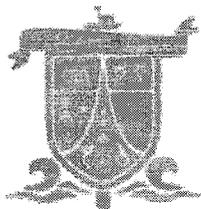
Da análise da documentação de fls. 312-313, em que pese não seja de competência técnica desta Procuradoria, ao que parece, a proponente logrou êxito em comprovar que possui aptidão a executar a obra licitada.

Ademais, oportuno consignar que também não há de se acolher a preliminar aventada pela Contrarrazoante, haja vista que o interesse recursal da Recorrente **SETEP**, justifica-se, vez que se deferido o Recurso apresentado pela Contrarrazoante com relação ao item 7.4.1.1 e indeferido o presente, a proponente **QUALIDADE**, restará habilitada. Inobstante, no mérito, opinamos pelo acolhimento das contrarrazões apresentadas, com fulcro na argumentação retromencionada.

Assim, ante o exposto, em observância ao parecer técnico de fls. 866 e em atendimento aos princípios Constitucionais da Economicidade, Eficiência, Razoabilidade e Proporcionalidade, e ainda visando ampliar a competitividade, não se olvidando que a proponente **QUALIDADE CONSTRUÇÕES & PAVIMENTAÇÕES LTDA EPP**, logrou êxito em atender as exigências editalícias referente ao item 7.3.2 do Edital Licitatório, inexistindo afronta ao Princípio da Legalidade, **OPINAMOS** pelo conhecimento e desprovinamento do Recurso interposto por **SETEP CONSTRUÇÕES S.A.**

II – DO RECURSO APRESENTADO POR QUALIDADE CONSTRUÇÕES & PAVIMENTAÇÕES LTDA EPP

A Recorrente **QUALIDADE CONSTRUÇÕES & PAVIMENTAÇÕES LTDA EPP** postula em sua peça recursal, seja dado



ESTADO DE SANTA CATARINA
Município de PESCARIA BRAVA

provimento ao Recurso com a consequente habilitação da mesma, eis que teria logrado êxito em comprovar a capacidade econômico-financeira.

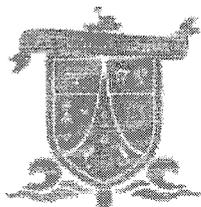
Aduz a Recorrente que a decisão da Comissão de Licitações que culminou em sua inabilitação, por descumprimento ao item 7.4.1.1 do Edital Licitatório, por ter apresentado balanço patrimonial desacompanhado de Demonstrativo do Resultado do Exercício, não restou acertada, eis que *“apresentou documentação regular e suficiente à comprovação de sua qualificação econômico-financeira para participar do certame”*.

Intimadas as licitantes para apresentarem contrarrazões ao Recurso interposto pela Recorrente **QUALIDADE**, sobrevieram aos Autos, as contrarrazões apresentadas pela proponente **SETEP**, ao Recurso interposto.

A Contrarrazoante sustentou a legalidade da revisão de ato administrativo pela administração pública, bem como pleiteou a desprovimento do Recurso, com a manutenção da inabilitação da Recorrente **QUALIDADE**, sob argumentação de que a DRE se trata de documento contábil imprescindível para apreciação da capacidade econômico financeira das licitantes, conforme disposição dada pelo artigo 1.184, §2º do Código Civil e pronunciamento técnico nº 26 do COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS – CPC. Além disso, aduziu que pela não apresentação da DRE, a Recorrente descumpriu para com as disposições do Edital Licitatório, sendo que a habilitação da mesma seria uma afronta aos Princípios da vinculação ao Edital e da Legalidade.

Pois bem.

Razão assiste a Recorrente, muito embora a apresentação de Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) tenha como escopo trazer

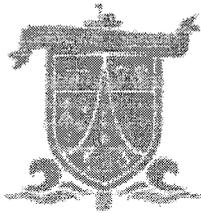


ESTADO DE SANTA CATARINA
Município de PESCARIA BRAVA

maior segurança quanto à avaliação da capacidade econômico-financeira das licitantes, a qual se dá por meio do patrimônio líquido e do capital circulante, tendo em conta ainda, se o patrimônio é suficiente a suportar os compromissos assumidos em outros contratos, sem comprometer a nova contratação, **não se pode olvidar que o Edital Licitatório não trouxe previsão expressa a necessidade de apresentação do DRE**, inobstante a expressão “**demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**”, constantes do item, 7.4.1.1 do Edital Licitatório, permita seja dada interpretação acerca da necessidade de apresentação do referido documento.

Além disso, cediço que a Lei de Licitações, em seu artigo 31, inciso I, prevê expressamente que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, será limitada ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, todavia mencionada disposição legal somente veda a substituição destes documentos por balancetes ou balanços provisórios, não dispondo sobre a vedação de apresentação de apenas um dos documentos previstos. Ademais, sequer menciona acerca da obrigatoriedade de exigência editalícia, de apresentação concomitante de DRE e balanço patrimonial, sendo certo que deveria a administração municipal prever expressamente, por ocasião da elaboração do Edital, se assim, entendesse pela pertinência, com a devida justificativa, dada a complexidade da obra.

Ademais, da documentação apresentada pela Recorrente extraem-se índices indicativos, superiores aos previstos no Edital Licitatório, dando conta de que a mesma dispõe de capacidade econômico-financeira a suportar a obra licitada. De sorte que, a restrição de competitividade desmotivada, com a interpretação excessivamente formal e rigorosa do edital licitatório, poderá acarretar em prejuízos aos cofres públicos, o que afrontaria os princípios embaixadores da Lei de Licitações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Município de PESCARIA BRAVA

Por fim, cumpre consignar que embora a Contrarrazoante SETEP, tenha muito bem fundamentado acerca da importância de apresentação de DRE, não logrou êxito em comprovar a necessidade de apresentação, *in casu*, ou mesmo a possibilidade de eventual prejuízo à administração, com a habilitação da Recorrente.

Assim, por todo o exposto, tendo em vista que a documentação apresentada pela Recorrente **QUALIDADE**, salvo melhor juízo, atendeu ao disposto no item 7.4 e em especial 7.4.1.1, do Edital Licitatório, **OPINAMOS** pelo conhecimento e acolhimento da peça recursal, com a consequente habilitação da Recorrente **QUALIDADE CONSTRUÇÕES & PAVIMENTAÇÕES LTDA EPP**, ampliando a concorrência do certame licitatório.

Pescaria Brava/SC, 11 de Julho de 2018.

Alexandre Souza Lopes
OAB/SC 44.069
Procurador Geral

Procuradoria Geral do Município de Pescaria Brava/SC

*De acordo com o processo
em 11/07/2018*